RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.921 - PR (2019/0032415-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ROSINEIDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
RECORRIDO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
		ELLEN KARINA BORGES SANTOS ZUCOLOTE - PR045048
		PAULA MELINA FIRMIANO TUDISCO - PR055586
		MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. **(2)** DA ALEGADA NATUREZA IRRISÓRIA DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. **(1)** INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ ASSENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. MARCO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

ROSINEIDE DO NASCIMENTO (ROSINEIDE) ajuizou ação de cobrança em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SEGURADORA), sob alegação de que, em virtude de acidente automobilístico ocorrido na data de 14/12/1998, sofreu lesão corporal grave que causou sua invalidez permanente e definitiva, ensejando a propositura de ação com pedido de pagamento do seguro obrigatório no valor de quarenta salários-mínimos.

Em primeiro grau, o processo foi extinto com resolução de mérito, tendo sido julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de 4 (quatro) salários mínimos à autora, equivalentes a R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) à época, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE, incidente desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (e-STJ, fls. 245/250).

Irresignada, SEGURADORA interpôs apelação, que foi provida pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - INVALIDEZ DECORRENTE DA RETIRADA DO BAÇO DA PACIENTE, OCORRIDA LOGO APÓS O SINISTRO, EM DEZEMBRO DE 1998 - AJUIZAMENTO DA AÇÃO FEITO SOMENTE EM 28/01/2011, MAIS DE DOZE ANOS DEPOIS DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 32, /X DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART 2028 DO CC DE 2002 - TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM JANEIRO DE 2006 - SENTENÇA REFORMADA - PRESCRIÇÃO DECRETADA - RECURSO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 308/309).

Os embargos de declaração opostos por ROSINEIDE foram rejeitados (e-STJ, fls. 339/350).

Inconformada, ROSINEIDE interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando violação dos seguintes dispositivos legais: **(1)** arts. 202, VI, e 206, § 3º, IX, do Código Civil, art. 3º da Lei 6.194/74 e art. 206 do Código Civil, por reputar que não poderia ser adotada a data do sinistro como sendo o momento da ciência inequívoca da invalidez permanente da recorrente, além de ser descabida a exigência de comprovação de posterior tratamento ou reabilitação da paciente como causa de sobrestamento do início do lapso prescricional, bastando a simples demonstração do dano, não havendo nos autos qualquer documento atestando a invalidez permanente da recorrente e nem sendo ela notória, devendo prevalecer o laudo emitido no curso da presente demanda como início da contagem do lapso prescricional. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigmas precedentes desta Corte Superior e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; **(2)** art. 489, § 1º, VI, do NCPC, ao argumento de que deve ser seguida a orientação constante de precedente desta Corte Superior no sentido de que, tendo em vista que o percentual sobre o valor da condenação não remunera dignamente o advogado da parte por ser irrisório devido ao baixo patamar daquela, os honorários advocatícios devem ser majorados.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas (e-STJ, fls. 406/410).

Após juízo negativo de retratação pelo colegiado que julgou a apelação (e-STJ, fls. 421/436), em juízo de admissibilidade, a Primeira Vice-Presidência do Tribunal estadual admitiu o apelo nobre (e-STJ, fl. 442).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(2) Do patamar dos honorários advocatícios

O Tribunal de origem não chegou a se manifestar acerca da apontada natureza irrisória do patamar arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo se limitado a fixá-lo em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

O tema, da forma como apresentado, carece do devido prequestionamento, trazendo à incidência o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

(1) Da prescrição

O Tribunal de origem concluiu que ocorreu a prescrição, ao fundamento de que a invalidez resultou da retirada do baço da segurada, sem qualquer outra lesão, sendo que logo após o evento lesivo foi realizado o respectivo procedimento cirúrgico, ocasião em que teve ciência da invalidez, início do lapso prescricional, ausente causa suspensiva da contagem, conforme se observa dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcrito:

> *Pois bem. O acidente ocorreu em 14/12/1998, de modo que, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigência em 11/01/2003, não havia transcorrido mais de 10 anos desde a data do acidente. Assim, o prazo prescricional dos autores contar-se-á 3 anos após a entrada em vigor do Novo Código Civil, findando-se em 11/01/2006, portanto.*
> *No entanto, de acordo com o protocolo contido na inicial, a presente demanda apenas foi proposta em 28/01/2011, cinco anos após o fim do prazo prescricional.*
> *Cumpre destacar que, de acordo com o relatado pelo perito no laudo de mov. 1.25, a invalidez decorreu da retirada do baço da autora/apelada, não havendo qualquer outra lesão. Ocorre que, de acordo com a documentação da inicial, especificamente a solicitação de internamento de mov. 1.1, fl. 11, a esplenectomia foi feita em dezembro de 1998, de modo que a ciência da invalidez já estava consolidada no momento da alta hospitalar.*
> *Não há como se considerar a data do laudo pericial como ciência*

> *da invalidez, portanto, eis que a parte já tinha ciência da retirada de seu baço desde 1998.*
> *Assim, tem-se que a invalidez se afigurou demonstrada no momento da alta hospitalar, ou até mesmo antes.*
> *Logo, nada mais resta do que decretar a configuração do prazo prescricional trienal conforme dispõe o artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, estando prescrita a ação uma vez que a pretensão somente foi ajuizada decorridos mais de quatorze anos do acidente e cinco anos após o termo final do prazo prescricional.* (e-STJ, fls. 316/317).

Pelo que se dessume dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, no sentido de que a recorrente teve ciência inequívoca da perda do baço, única lesão causadora de sua condição de invalidez, com a alta hospitalar referente à intervenção cirúrgica, data em que se inicia o lapso prescricional da ação de indenização securitária.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA.*
> ***1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.388.030/MG), é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização fundada no Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.***
> ***2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 546.911/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/12/2014, DJe 3/2/2015 – sem destaques no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LESÕES CONSOLIDADAS. ENTENDIMENTO DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. (...) Exceto nos casos de***

> ***invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência." - Resp representativo nº 1.388.030/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 01/08/2014.***
> ***2. Não havendo lesão notória (isto é, facilmente percebida), necessário o laudo pericial como termo a quo do lapso prescricional.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.600.213/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 14/3/2017, DJe 20/3/2017 – sem destaques no original)

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nesta extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ROSINEIDE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator